

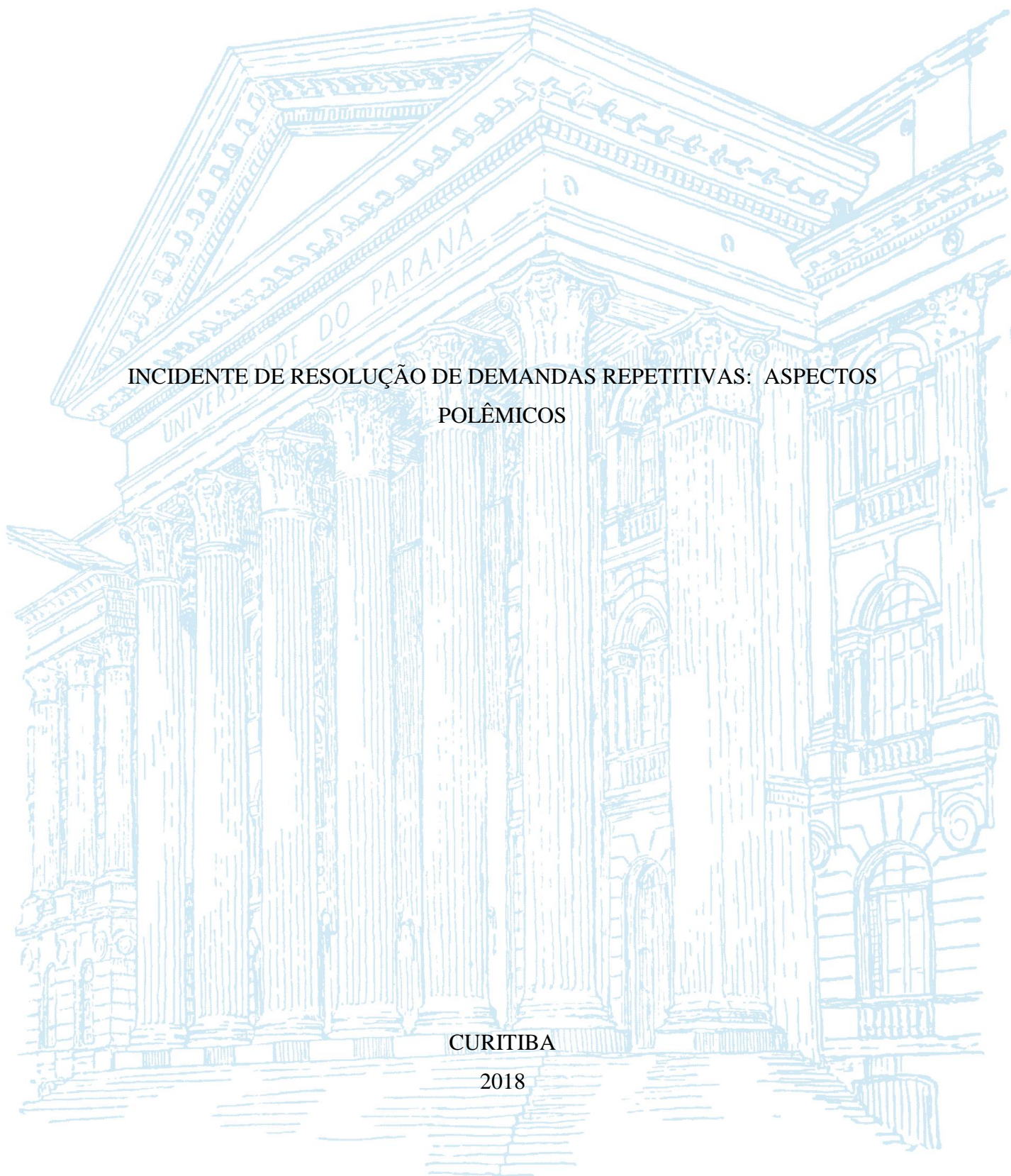
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ELISE LUMY DE FREITAS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: ASPECTOS  
POLÊMICOS

CURITIBA

2018



ELISE LUMY DE FREITAS

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: ASPECTOS  
POLÊMICOS

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Manoel Caetano Ferreira Filho  
Coorientadora: Professora Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos

CURITIBA

2018

## RESUMO

Na sociedade moderna, marcada pelas demandas em massa, há crescente preocupação com a efetividade do acesso à justiça bem como da entrega da prestação jurisdicional, pois de que vale o reconhecimento de direitos pelo ordenamento jurídico se o sistema carece de instrumentos capazes de torná-los efetivos? A crescente complexidade das relações jurídicas, a ampliação dos meios de comunicação social, o aumento da consciência jurídica dos cidadãos, o desenvolvimento desenfreado de novas tecnologias e da oferta de novos produtos, dentre outros fatores, contribuem para o aumento constante dos litígios em massa. Entretanto, apesar da implantação de um regime próprio para os processos coletivos, persistem as demandas repetitivas, multiplicando-se a cada dia. Assim, foi necessária a criação de uma técnica processual para resolução, com força de precedente obrigatório, de questões repetitivas, sejam elas de direito material, individual ou coletivo, sejam de direito processual. Trata-se do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). O Código de Processo Civil de 2015 objetiva resolver diversos problemas da prestação jurisdicional no país como o excesso de demandas em trâmite, a demora nos julgamentos, a ausência ou insuficiência da fundamentação das decisões judiciais, a incoerência externa dos julgados, o desrespeito aos precedentes. Há grande preocupação com valores como a segurança jurídica, a fundamentação, a isonomia, a celeridade e a coerência das decisões judiciais. É neste panorama que o IRDR, como tipo de julgamento de casos repetitivos e de formação de precedentes, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, nos artigos 976 a 987 do novo Código de Processo Civil. Tal instituto traz reflexos não só à aplicação do Direito, mas, principalmente, aos jurisdicionados que demandam do Estado uma atuação mais democrática, mais equânime, e, portanto, mais justa, tendo em vista o necessário redimensionamento dos instrumentos existentes para que se alcance uma estrutura baseada na igualdade e segurança jurídica, e, assim, uma prestação jurisdicional cada vez mais efetiva na sociedade. Entretanto, por tratar-se de uma inovação no sistema processual brasileiro, a doutrina encontra-se em grande debate. Portanto, por meio de revisão bibliográfica, o presente trabalho pretende realizar breve estudo sobre o instituto e seu processamento, e, em seguida, a discussão sobre alguns aspectos polêmicos apresentados: a instauração do incidente a partir de processos tramitando no primeiro grau; a recorribilidade da decisão que apenas fixa a tese jurídica, e a atuação das partes de processos sobrestados no julgamento do IRDR.

**PALAVRAS-CHAVE:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR. Aspectos polêmicos.

## ABSTRACT

In modern society, marked by mass demands, there is a growing concern related with the justice effectiveness access, as well, the same concern about the jurisdictional services. The question is what is worth the rights recognition by the legal order if the system lacks able instruments of its efficacy. The expanding complexity of legal relation, the spreading social media, the growing of the legal awareness of citizens, the unbridled development of new technologies and the new products offer, among other factors contribute for the constant increase of mass prosecution. However, despite the implementation of a regime for collective processes, the repetitive demands persist, multiplying each day. That way, it has been necessary the creation of a procedural technique for resolution, with require precedent force of repeated issues, whether they are material, individual, collective, or procedural law. This is the Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR). The Brazilian 2015 Civil Procedure Code aims to solve several problems of the jurisdictional provision in the country such as the excess of lawsuits in process, the delay in the trials, the absence or insufficiency of the reasoning of the judicial decisions, the external incoherence of the judged ones, the disrespect to the precedents. There are big concerns about values such as legal certainty, justification, isonomy, speed and consistency of judicial decisions. It is in this context that the IRDR, as a type of trial of repetitive cases and precedent formation was inserted in the Brazilian legal system, in articles 976 to 987 of the new Code of Civil Procedure. This institute reflects not only the application of the Law, but, above all, to the jurisdictions that demand from the State a more democratic, more equitable and, therefore, fairer action in view of the necessary dimension of existing instruments, in order to achieve a structure based on equality and legal certainty, and thus an increasingly effective jurisdictional provision in society. However, because it is an innovation in the Brazilian procedural system, the doctrine is in a considerable debate. Therefore, through a bibliographical review, the present work intends to carry out a brief study about the institute and its processing, and then the discussion on some controversial aspects presented: the installation of the incident from the processes in the first degree; the possibility to resort of the decision-making that only establishes the juridical thesis, and the performance of the parties to proceedings that were overturned in IRDR's judgment.

**KEYWORDS:** Incident of Resolution of Repetitive Demands. IRDR. Controversial Aspects

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR .....</b>	<b>7</b>
<b>3 ASPECTOS POLÊMICOS DO IRDR .....</b>	<b>12</b>
3.1 A INSTAURAÇÃO DO IRDR A PARTIR DE PROCESSOS NO 1º GRAU .....	12
3.2 A RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE APENAS FIXA A TESE JURÍDICA .	19
3.3 A ATUAÇÃO DAS PARTES DE PROCESSOS SOBRESTADOS NO JULGAMENTO DO IRDR .....	23
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, o estudo e formação do direito processual foi sempre pautado pelos litígios individuais, ou seja, o sistema processual desenvolveu-se a partir da necessidade de resolver conflitos específicos entre duas pessoas. A sociedade contemporânea trouxe a evolução tecnológica, ampliação dos meios de comunicação bem como maior acesso a eles, formação de grandes grupos de pessoas, dentre outros, e, com isso, a massificação dos conflitos de interesse e o crescimento dos casos múltiplos. Segundo Eduardo Talamini, na sociedade de massa, apenas recentemente “toda essa gente passou a ser verdadeiro sujeito de direito e a ter alguma consciência disso”.<sup>1</sup>

Devido a essas demandas repetitivas surgiu a necessidade de novos institutos que promovessem a harmonização dos julgados, em uma tentativa de evitar a chamada “loteria judicial” e garantir a isonomia e segurança jurídica. A primeira solução para esse problema, apresentada nos anos 80, foi o processo coletivo, com o objetivo de propiciar um tratamento uniforme aos jurisdicionados ligados por determinadas circunstâncias de fato e/ou jurídicas. Entretanto, esse sistema não se mostrou capaz de evitar o ajuizamento individual de demandas repetitivas.

Assim, com o Código de Processo Civil de 2015 veio a oportunidade de estabelecer institutos direcionados à resolução de demandas repetitivas.

Além disso, a necessidade de uniformização da jurisprudência, tendo em vista a grande quantidade de decisões conflitantes - em grave ofensa à isonomia e segurança jurídica - notadamente aquelas envolvendo questões de massa, trouxe à baila a questão dos precedentes.

Segundo Teresa Arruda Alvim, “uma das principais características do NCPC é extrair todas as possíveis consequências positivas de se prestigiar a jurisprudência”,<sup>2</sup> tendo como um de seus motes a uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência dos Tribunais, consoante o disposto no *caput* de seu artigo 926.

Dessa forma, com o escopo de uniformizar a jurisprudência, garantir isonomia e segurança jurídica nas demandas repetitivas, bem como legitimar técnicas de aceleração da

---

<sup>1</sup>TALAMINI, Eduardo. A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos: ações coletivas e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. In: DIDIER JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro (coords). **Julgamento de casos repetitivos**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 142.

<sup>2</sup>WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Temas essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 484.

prestação jurisdicional, o Código de Processo Civil de 2015 inseriu instituto inédito em nosso sistema processual, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). No dizer de Cassio Scarpinella Bueno, o IRDR é uma das mais profundas e autênticas modificações sugeridas desde o início dos trabalhos relativos ao novo código.<sup>3</sup>

Para Fábio Monnerat, o direito processual brasileiro, na busca por uma prestação jurisdicional mais justa, efetiva e em tempo razoável, vem passando por uma modificação de paradigma que, progressivamente, passa a valorizar a jurisprudência formada pelas cortes superiores ou mesmo os órgãos de jurisdição inferior.<sup>4</sup> Essa valorização é reflexo do reconhecimento da jurisprudência e do precedente judicial como fonte do direito e da necessidade sistemática, imposta pelo princípio da isonomia, de que o Poder Judiciário ofereça a mesma resposta a todos os jurisdicionados que se encontrem em situação jurídica idêntica.

Entretanto, apesar dos objetivos do novo Código de Processo Civil ao instaurar o incidente em estudo, a doutrina tem debatido sobre diversos aspectos polêmicos apresentados pelo novo instituto. Questiona-se se o IRDR forma, de fato, precedentes obrigatórios; se é possível a sua aplicação nos juizados especiais;<sup>5</sup> se a decisão que apenas fixa tese jurídica no IRDR (sem julgar a causa) é recorrível;<sup>6</sup> como deve ser realizada a escolha do caso representativo da controvérsia;<sup>7</sup> como se dá a representatividade daqueles que serão vinculados à decisão,<sup>8</sup> assim como a discussão acerca do cabimento do incidente a partir de processos tramitando no primeiro grau, dentre outros aspectos que têm sido apresentados pela doutrina.

Ainda, há quem questione a constitucionalidade do instituto, por ofensa ao contraditório e restrição do acesso à justiça, a exemplo de Daniel Carneiro Machado.<sup>9</sup>

---

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 612.

<sup>4</sup>MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. O precedente qualificado no processo civil brasileiro: formação, eficácia vinculante e impactos procedimentais. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; DE OLIVEIRA, Pedro Miranda (coords). **Panorama atual do novo CPC**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 137.

<sup>5</sup>DRESCH, Silvane. **A aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas aos juizados especiais**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. IV, n. 01, p. 201-223, dez. 2016.

<sup>6</sup>TEMER, Sofia. Recursos no incidente de resolução de demandas repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa a tese jurídica? In: GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coords.). **Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios**. Salvador: Ed. Juspodivum, 2017, p. 403-420.

<sup>7</sup>DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**, 14ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 703.

<sup>8</sup>MOREIRA, Leonardo de Carvalho. **Incidente de resolução de demandas repetitivas. Incertezas e inconsistências**. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19036](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19036)>. Acesso em: 20 jul 2018.

<sup>9</sup>“Transforma o contraditório substancial em uma mera ficção jurídica para se privilegiar a celeridade na uniformização da interpretação de questão de direito objeto de vários processos, sem assegurar o controle da representação adequada das partes que serão afetadas pelo julgamento e o direito de autoexclusão dos efeitos do julgamento, caracterizando restrição desproporcional ao acesso à justiça”. MACHADO, Daniel Carneiro. **A (In) Compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

No mesmo sentido, Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti entendem que o IRDR viola o princípio do contraditório; o direito de ação; o sistema de competências da Constituição; a independência funcional dos magistrados e a separação funcional dos poderes.<sup>10</sup>

Os estudos e debates sobre o IRDR têm como finalidade a compreensão do novo instrumento do Processo Civil destinado ao julgamento de casos repetitivos e à formação de precedentes, bem como a análise dos reflexos que este traz para a segurança jurídica e busca por um tratamento racional e isonômico às questões repetitivas.

Entretanto, por tratar-se de uma inovação no sistema processual brasileiro, a doutrina encontra-se em grande debate. Portanto, por meio de revisão bibliográfica, o presente trabalho pretende realizar breve estudo sobre o instituto e seu processamento, e, em seguida, a discussão sobre alguns aspectos polêmicos apresentados pelo incidente: a instauração do incidente a partir de processos tramitando no primeiro grau; a recorribilidade da decisão que apenas fixa a tese jurídica, e a atuação das partes de processos sobrestados no julgamento do IRDR.

## 2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR

Primeiramente, cumpre reforçar que o objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é gerir e julgar questões repetitivas, conferindo-lhes tratamento prioritário, adequado e racional.<sup>11</sup> Entende-se por demandas repetitivas os processos que contêm questões jurídicas homogêneas, processuais ou materiais, ou seja, controvérsia sobre ponto de direito que se repita em vários processos.<sup>12</sup>

Além disso, possui, também, a função de formar precedentes. Entende-se por precedente o “resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias jurídicas e fáticas”.<sup>13</sup> Uma vez formado o precedente obrigatório, os juízes e tribunais devem observá-lo. Ou seja, por meio do IRDR garante-se a coerência das decisões judiciais e o tratamento isonômico dos jurisdicionados.

---

<sup>10</sup>ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 240, a. 40, p. 221-242, fev. 2015.

<sup>11</sup>DIDIER, JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**, 14ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 673

<sup>12</sup>TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, 2ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 63.

<sup>13</sup>ZANETTI JR., Hermes. Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 235, p. 293, set. 2014.

Entretanto, em que pese o posicionamento majoritário da doutrina nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni entende que não há formação de precedente no IRDR, uma vez que este instituto apenas resolve casos idênticos, criando uma solução para a questão replicada nas múltiplas ações pendentes.<sup>14</sup>

O IRDR consiste em instrumento processual de natureza incidental, não cabendo, portanto, preventivamente. Segundo Bruno Dantas, o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual *sui generis*, “não dá azo, portanto, à instauração de uma nova relação processual, com todas as consequências que disso advém. Tampouco o IRDR significa a avocação da competência para conhecer as demandas repetitivas”<sup>15</sup>.

Ponto controvertido diz respeito à instauração do incidente apenas a partir de processos tramitando no segundo grau de jurisdição ou à possibilidade de instauração do incidente a partir de processos tramitando na primeira instância, sem que exista causa pendente no tribunal. Existem muitos debates acerca desse tema, motivo pelo qual tais aspectos polêmicos serão tratados, mais profundamente, em tópico posterior.

Nos termos do artigo 978 do CPC, a competência para julgar o IRDR será, dentre os órgãos colegiados responsáveis pela uniformização de jurisprudência, aquele indicado no regimento interno do tribunal. Este fixará a tese jurídica a ser aplicada aos processos - presentes e futuros - que versem sobre a mesma questão de direito.

O IRDR é cabível quando, simultaneamente, há efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com risco à isonomia e segurança jurídica. Portanto, não é cabível para definição de questões de fato.<sup>16</sup>

Assim, caberá o IRDR quando existem decisões antagônicas a respeito de uma mesma questão de direito, trazendo risco à isonomia e à segurança jurídica. Por meio do IRDR será fixada a tese de questão de direito, material ou processual, em processo de conhecimento ou execução, seja no procedimento comum ou especial. Importante consignar que não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos, bastando a efetiva repetição.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 249, a. 40, p. 399-419, nov. 2015.

<sup>15</sup>DANTAS, Bruno. Incidente de resolução de demandas repetitiva. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves Comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2179.

<sup>16</sup>Art. 976 do CPC/15.

<sup>17</sup>DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**, 14ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 717.

Todavia, não poderá ser instaurado o IRDR caso um tribunal superior já tenha afetado recurso repetitivo representativo da controvérsia para a definição de tese jurídica.

Possuem legitimidade para requerer a instauração do IRDR, por ofício, o juiz de processo que verse sobre questão de direito repetitiva, ou o relator de processo que esteja tramitando no tribunal, inclusive o colegiado. Pode ser suscitado, também, por petição, pela provocação das partes de um processo em que a questão é repetitiva, inclusive de processos que tramitem no juizado especial<sup>18</sup>, desde que ao procurador sejam outorgados poderes especiais. Ainda, possuem legitimidade para suscitar o IRDR, o Ministério Público e a Defensoria Pública, por petição. Entretanto, no que tange a tais legitimados, deve-se observar a legitimidade adequada.<sup>19</sup>

Apenas pode-se utilizar de prova documental para a instrução do requerimento. Quanto ao preparo, o IRDR não se submete ao recolhimento de custas. Além disso, não há prazo para sua instauração (desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado).

Instaurado o incidente, antes mesmo de admitido, deve-se dar publicidade, viabilizando o acompanhamento e participação de todos os interessados.<sup>20</sup>

O juízo de admissibilidade é realizado pelo órgão colegiado competente para julgar o IRDR,<sup>21</sup> não cabendo ao relator realizá-lo monocraticamente. Em que pese tal previsão, no Conflito de Competência nº 148.519 instaurado no STJ, o Ministro Mauro Campbell Marques reconheceu o caráter repetitivo do conflito suscitado e admitiu, em decisão monocrática, o processamento do caso como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.<sup>22</sup>

A decisão que admite ou rejeita o incidente é irrecorrível, podendo ser opostos apenas embargos de declaração. Entretanto, sanado o requisito faltante, o incidente poderá ser novamente suscitado.<sup>23</sup>

Admitido, o relator declarará a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão de direito e que estejam tramitando no âmbito da competência territorial do tribunal, inclusive os processos em andamento nos juizados especiais. Comunicados os juízos,

---

<sup>18</sup>Em sentido contrário Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti (ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 240. a. 40. p. 221-242, fev. 2015).

<sup>19</sup>*Idem*, p. 727

<sup>20</sup>Artigo 979 do CPC/15.

<sup>21</sup>Artigos 976 e 981 do CPC/15.

<sup>22</sup>STJ - CC: 148519 MT 2016/0229268-2, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Publicação: DJ 03/10/2016.

<sup>23</sup>Artigo 976, §3º do CPC/15.

as partes deverão ser intimadas da suspensão de seus processos, possibilitando-lhes participar do julgamento do incidente.<sup>24</sup>

Caso um processo tenha sido suspenso quando não deveria, as partes podem requerer a exclusão do regime de suspensão, exercendo, assim, o direito de demonstrar que o objeto do IRDR não se refere ao seu caso concreto (*distinguish*). Por outro lado, caso um processo não tenha sido suspenso quando deveria, as partes podem requerer a suspensão ao demonstrar que a questão de direito presente nele está abrangida pelo incidente instaurado. Entretanto, quando houver abandono ou desistência da ação, não há impedimento para que o IRDR seja julgado mesmo assim. Nesse caso, o Ministério Público deverá assumir a titularidade do incidente.

Ainda, a parte de qualquer processo que verse sobre a questão de direito a ser julgada no IRDR pode requerer ao STF ou STJ a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria em território nacional, independentemente dos limites territoriais da competência do tribunal, devendo apenas ser demonstrada a existência de múltiplos processos tratando da mesma questão de direito em mais de um estado ou região.<sup>25</sup> Com isso garante-se a isonomia e segurança jurídica. Com efeito, em junho de 2017, pela primeira vez, o STJ acolheu um pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos, em território nacional, inclusive nos juizados especiais, que versassem sobre questão de direito repetitiva, objeto de IRDR instaurado no TRF da 4ª região.<sup>26</sup>

Na hipótese de existir mais de um IRDR no mesmo tribunal, quando idênticos ou conexos, todos eles devem ser processados e julgados conjuntamente. Por outro lado, na hipótese de existir mais de um IRDR em diferentes tribunais, deve-se manter o processamento do primeiro incidente admitido, sobrestando-se os demais. Entretanto, para Edilton Meireles, o tribunal superior poderia escolher aquele que melhor represente a controvérsia ao invés de manter o primeiro admitido.<sup>27</sup>

O prazo para julgamento do IRDR é de um ano, podendo ser prorrogado por decisão fundamentada do relator.<sup>28</sup> O termo tem início a partir da publicação do despacho do relator

---

<sup>24</sup>Artigo 982, I do CPC/15.

<sup>25</sup>Artigo 982, §§ 3º e 4º do CPC/15.

<sup>26</sup>STJ - SIRDR nº 7 – PR 2017/0071428-1, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Publicação: DJ 23/06/2017.

<sup>27</sup>MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho. In: **Novo CPC. Repercussões no processo do trabalho**. LEITE, Carlos Henrique Bezerra (org.). São Paulo: Saraiva, 2015, p. 205.

<sup>28</sup>Artigo 980 do CPC/15.

que declara a suspensão.<sup>29</sup> Caso o IRDR não seja julgado dentro deste período, cessa a suspensão e os processos sobrestados voltam ao seu processamento normal. Por outro lado, quando há suspensão nacional, pelo STF ou STJ, a suspensão encerra-se quando finda o prazo para interposição do recurso extraordinário ou recurso especial.

Após a admissão do IRDR, o relator determinará a intimação das partes dos processos que deram origem ao incidente; de outros interessados, como as partes dos processos sobrestados; dos *amici curiae* (pessoas, órgãos e entidades) que porventura tenham interesse na controvérsia; e do Ministério Público.<sup>30</sup> Todos estes sujeitos podem requerer a juntada de documentos e a realização de diligências.

Como se vê, no IRDR há também fase instrutória, permitindo a qualificação do debate a respeito da questão de direito repetitiva. Além disso, tendo em vista tal objetivo, o relator pode requisitar informações ao juiz/relator dos processos que deram origem ao incidente ou ao juiz/relator de qualquer um dos processos sobrestados. Ainda, poderá designar audiência pública para colher depoimentos de pessoas que possuam conhecimento sobre a matéria.

Após as intimações, e, concluídas as diligências, o relator solicitará a inclusão do IRDR na pauta de julgamento para que o órgão competente o julgue.

Do acórdão que julga o mérito do incidente cabe recurso especial e recurso extraordinário.<sup>31</sup> Com efeito, em 11/09/2018 o STJ admitiu o primeiro recurso especial repetitivo oriundo de um IRDR. Entretanto, excepcionalmente, o recurso repetitivo será julgado sem a suspensão nacional das ações que versem sobre as mesmas questões de direito.<sup>32</sup>

Além do recurso especial e do recurso extraordinário, cabem também embargos de declaração. Segundo o entendimento de alguns, o acórdão que apenas fixa tese jurídica, no entanto, sem julgar o caso, é irrecorrível, tema que será discutido posteriormente.

A decisão do IRDR deve conter ampla fundamentação, abrangendo todos os fundamentos suscitados, favoráveis ou contrários à tese. Fixada a tese jurídica, esta será aplicada a todos os demais processos (eficácia vinculante), presentes ou futuros, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão de direito e que tramitem na área de abrangência

---

<sup>29</sup>Com efeito, apenas recentemente, em agosto de 2018, o Tribunal de Justiça do Paraná teve o primeiro julgamento em IRDR no referido tribunal. O incidente foi admitido em 12/05/2017. Foram suspensos os processos versando sobre a mesma questão de direito em 08/07/2017, e o incidente foi julgado em 17/08/2018 (TJPR - IRDR nº 1620630-7 – 0042848-25.2016.8.16.0000, Relator Des. Octavio Campos Fischer, Data de Publicação: DJPR 17/09/2018).

<sup>30</sup>Artigo 983 do CPC/15.

<sup>31</sup>Artigo 987 do CPC/15.

<sup>32</sup>STJ - ProAfR no REsp 1729593, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 18/09/2018.

do tribunal. Isso terá consequências para efeitos de enquadramento ou distinção dos casos repetitivos e superação do entendimento futuro.

Na eventualidade de um magistrado, submetido à competência do tribunal, não observar a tese fixada no IRDR, caberá reclamação ao tribunal que julgou o incidente e fixou a tese jurídica, desde que a decisão não tenha transitado em julgado.<sup>33</sup>

Por fim, a qualquer momento o entendimento firmado pode ser revisto. A revisão da tese pode dar-se de ofício ou a requerimento dos legitimados para instaurar o incidente, observada a fundamentação específica que considere a revogação ou modificação da norma em que se baseava; a alteração econômica, política ou social do ambiente em que se deu o entendimento anteriormente firmado; e a preservação da segurança jurídica e isonomia.<sup>34</sup>

Feitas tais considerações acerca do IRDR, passa-se agora à discussão sobre alguns aspectos polêmicos apresentados pelo novel instituto processual: a instauração do incidente a partir de processos tramitando no primeiro grau; a irrecurribilidade da decisão que apenas fixa a tese jurídica; e a atuação das partes de processos sobrestados no julgamento do IRDR

### 3 ASPECTOS POLÊMICOS DO IRDR

#### 3.1 A INSTAURAÇÃO DO IRDR A PARTIR DE PROCESSOS NO 1º GRAU

Conforme já aduzido, possuem legitimidade para suscitar o IRDR: juiz ou relator, por ofício; e as partes, o MP e a DP, por petição; o pedido será dirigido ao presidente do tribunal. Por sua vez, o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre os responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal, sendo que este deverá julgar o recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do qual o IRDR se originar.

Por conta de tais previsões, há grande discussão acerca da possibilidade de instauração do IRDR a partir de processos tramitando no 1º grau de jurisdição. A depender da interpretação dada ao artigo 978, § único e ao artigo 977, I, haverá possibilidades diferentes: o primeiro sugeriria que o incidente apenas pode ser instaurado a partir de processos pendentes de

---

<sup>33</sup>Apesar da previsão legal, o regimento interno do STJ, prevê que o IRDR será processado pelo mesmo sistema dos recursos especiais repetitivos. Nesse caso, quando uma decisão não observar a tese fixada pelo STJ em sede de IRDR, a parte não poderá propor a reclamação diretamente a este tribunal. Primeiramente deverão ser esgotadas as instâncias ordinárias. Em outras palavras, terá que interpor recurso especial e, eventualmente, agravo interno, para, só então, propor a reclamação.

<sup>34</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 919.

juízo nos tribunais; por outro lado, o segundo autorizaria a instauração a partir da provocação do juiz de primeiro grau.

Ademais, conforme a natureza jurídica que se atribui ao IRDR, e, conseqüentemente, do sistema adotado pela legislação processual brasileira, de causa-modelo ou de causa-piloto, surgem diferentes soluções para a controvérsia em questão. Com efeito, a identificação da natureza jurídica do IRDR ajuda a compreender e solucionar diversos aspectos controvertidos do novel instituto processual, como o cabimento do IRDR a partir de processos tramitando em primeiro grau; a legitimidade para conduzi-lo; a autonomia do incidente em caso de abandono ou desistência; a legitimidade recursal, dentre outros.

Se considerado o IRDR como de natureza objetiva, estar-se-á diante de um sistema de causa-modelo. Nesse sistema o incidente apenas fixará a tese jurídica a ser aplicada nos demais casos com a mesma questão de direito, porém, sem julgamento de um caso concreto. Existirá, portanto, cisão cognitiva e decisória. Por outro lado, se considerado o IRDR como de natureza subjetiva, estar-se-á diante de um sistema de causa-piloto. Neste o órgão jurisdicional seleciona casos com a mesma questão de direito, entretanto, primeiramente, fixará a tese jurídica a ser seguida, e, posteriormente, julgará o caso concreto. Há, nesse caso, unidade cognitiva e decisória.

#### Segundo Bruno Dantas

O IRDR funciona como fracionamento na cognição e no julgamento da causa. Ao tribunal compete a fixação da tese em abstrato, e ao juízo originário a sua aplicação ao caso concreto. É importante observar que a fixação da tese contém não apenas cognição da *quaestio iuris*, mas também decisão, o que, todavia, não significa julgamento da lide subjacente.<sup>35</sup>

#### Para Bento Herculano Duarte

Não sendo possível a apreciação da pretensão por completo, com limitação às questões apenas de direito controvertidas, há, de fato, inegável cisão cognitiva, ou seja, não se julga todos os contornos processuais, evidenciando-se um julgamento abstrato, o que será melhor tratado à frente. Enfim, o IRDR consubstancia um

---

<sup>35</sup>DANTAS, Bruno. Incidente de resolução de demandas repetitiva. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2179.

procedimento-modelo com natureza de incidente interlocutório, não configurando ação autônoma.<sup>36</sup>

Na definição de Humberto Theodor Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron, o IRDR consiste em

Técnica de procedimento-padrão, igualmente ao sistema alemão, não se vislumbrando, com o devido respeito a opiniões contrárias, a possibilidade de enxergá-lo como técnica de causa-piloto (como os recursos extraordinários) sem cisão cognitiva.<sup>37</sup>

No mesmo sentido Teresa Arruda Alvim, para quem “o incidente provoca cisão de competência, como ocorre no incidente de arguição de inconstitucionalidade”.<sup>38</sup>

Segundo Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Roberto Rodrigues, a causa-modelo reveste-se de natureza de processo objetivo, pois tem por escopo a elaboração de uma tese jurídica aplicável às questões de direito comuns de demandas repetitivas, e não a resolução de lide individual a partir da qual é instaurada.<sup>39</sup>

Para Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer, o IRDR é técnica processual de natureza objetiva, em um sistema de causa-modelo, uma vez que ocorre apenas a definição jurídica da questão de direito controvertida, abstratamente, sem a resolução do conflito subjetivo.

Em suma, “cria-se, como dito, um espaço coletivo de resolução da questão controvertida, de natureza abstrata ou objetiva, para que haja, em seguida, a aplicação da tese ao julgamento do caso”.<sup>40</sup> Há, portanto, uma cisão cognitiva e decisória. Assim, para os autores, o incidente pode ser instaurado a partir de processos que tramitem no primeiro grau.

---

<sup>36</sup>DUARTE, Bento Herculano. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): natureza, finalidade, pressupostos, pontos controvertidos e aplicação na justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 1, p. 173, jan. - mar. 2017.

<sup>37</sup>THEODORO Jr., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – fundamentos e sistematização**, 2ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 378-381 e 386-389.

<sup>38</sup>WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; DE MELLO, Rogerio Licastro Torres (coords). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>39</sup>MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 211, p. 1921-2018, set. 2012 *apud* TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 1. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p 67.

<sup>40</sup>MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 243, p. 291, mai. 2015.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero defendem a possibilidade de instauração do IRDR a partir do primeiro grau sob o argumento de que tal interpretação decorre da evolução histórica do CPC, além do que essa possibilidade se coaduna com a finalidade do instituto processual. Ainda, para os autores, a regra do artigo 978, parágrafo único, deve ser interpretada como regra de prevenção.<sup>41</sup>

Para Edilton Meireles, o IRDR pode ser suscitado tanto no processo em curso no primeiro grau, como também quando o feito já está em fase recursal.<sup>42</sup>

Contrariamente, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha entendem que, no IRDR, o tribunal fixa a tese jurídica, bem como julga a causa, portanto, em um sistema de causa-piloto, exceto no caso de desistência ou abandono do processo, quando estar-se-á diante de uma causa-modelo, vez que, nessa situação, o incidente prosseguirá, sendo fixada a tese jurídica, no entanto, sem julgamento da causa.

Portanto, entendem que não pode o incidente ser instaurado sem que exista causa tramitando no tribunal (ou seja, não admitem a instauração de IRDR a partir de processos tramitando no primeiro grau), causa essa que será julgada por ele após a fixação da tese.<sup>43</sup>

Luiz Rodrigues Wambier defende a necessidade de existir processo já em trâmite no Tribunal versando sobre a questão repetitiva, ou, ao menos, que esteja em vias de tramitar, o que se terá quando, já havendo decisão em primeiro grau, houver recurso interposto. Para ele, caso contrário, não há como aferir se há verdadeiro risco à segurança ou à isonomia, pois deve haver decisões divergentes para a mesma questão de direito.<sup>44</sup>

Também Alexandre Freitas Câmara defende a unidade cognitiva do IRDR, abarcando a questão de direito e a questão de fato presentes na causa-piloto. Assim, para o processualista, o Tribunal terá competência para julgar tanto a tese jurídica como a causa-piloto, ou seja, a competência para julgar o caso concreto é do próprio tribunal, motivo pelo qual defende a necessidade de existir no mínimo um processo pendente perante o tribunal.<sup>45</sup>

---

<sup>41</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 580-581.

<sup>42</sup>MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro. In: DIDIER, JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Julgamento de Casos Repetitivos**, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

<sup>43</sup>DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**, 14ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 678-679.

<sup>44</sup>WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, 16ª Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 728.

<sup>45</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 479.

Para Eduardo Talamini “A multiplicidade de processos sobre a mesma questão ainda pendentes de julgamento em primeiro grau é insuficiente para a instauração do incidente”.<sup>46</sup>

Antônio do Passo Cabral entende que o IRDR é causa-piloto, pois o tribunal julgará o incidente, bem como o processo originário, portanto, somente pode ser suscitado na pendência de processo no tribunal, após já existirem decisões proferidas na primeira instância.<sup>47</sup>

Por sua vez, Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que admitir a instauração do IRDR a partir de processos tramitando no primeiro grau impossibilitaria o “cumprimento pleno” do artigo 978, parágrafo único do CPC.<sup>48</sup>

Não é outro o entendimento de Marcos Cavalcanti, segundo o qual a pendência de causa no tribunal é pressuposto de instauração e julgamento do IRDR. Entretanto, para ele, não pode ser exigida a existência de decisões conflitantes em processos repetitivos que versem sobre questões unicamente de direito.<sup>49</sup>

Em resumo, para os que defendem a natureza objetiva do IRDR, portanto, em um sistema de causa-modelo, há a possibilidade de instauração do incidente a partir de processos tramitando no primeiro grau, visto que existiria uma cisão cognitiva e decisória.

Nessa esteira, a literalidade do artigo 977, I do CPC permite a instauração do incidente por provocação do juiz a partir de um dos processos sob sua competência. O tribunal, por sua vez, julga o IRDR e fixa o entendimento sobre a questão de direito repetitiva para que, posteriormente, o juiz de primeiro grau julgue a causa propriamente dita, aplicando a tese jurídica fixada.

Por outro lado, para a segunda corrente doutrinária, a natureza subjetiva do incidente, em um sistema de causa-piloto, não permite a instauração do IRDR a partir de processos tramitando no primeiro grau, uma vez que deve ser preservada a unidade cognitiva, inteligência esta obtida a partir de interpretação do artigo 978, parágrafo único. Nesse caso, o tribunal julgará o incidente instaurado a partir de processo sob sua competência, fixando a tese jurídica e, posteriormente, aplicando-a à causa-piloto.

---

<sup>46</sup>TALAMINI, Eduardo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>>. Acesso em: 20 jul 2018.

<sup>47</sup>CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos art. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1418 e 1422.

<sup>48</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª Ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1595.

<sup>49</sup>CAVALCANTI, Marcos. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas**. Salvador: Juspodivm, 2015, p.420-421, 431.

Argumentam aqueles a favor da instauração do incidente no primeiro grau que admitir essa possibilidade teria papel relevante para evitar a multiplicação de demandas repetitivas indevidas, permitindo julgamentos mais céleres e previsíveis e respeitando a isonomia e segurança jurídica, realizando, assim, os escopos do IRDR.

Para Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer, o contrário teria como consequência a redução da potencialidade do instituto, pois se perderia muito tempo aguardando a repetição de processos e, depois, a tramitação destes até que chegassem ao tribunal, para só após ser instaurado o incidente e fixada a tese jurídica pelo tribunal.

Nesse caso, o incidente não se prestaria a tornar mais célere a uniformização de entendimento nem a descongestionar o Judiciário, prolongando situações de incerteza e estimulando uma desnecessária multiplicação de demandas.<sup>50</sup>

Argumenta Luiz Henrique Volpe Camargo que o juiz seria o melhor agente para provocar a instauração do incidente uma vez que tem maior facilidade para identificar a repetição de demandas com a mesma questão de direito.<sup>51</sup>

Por sua vez, os que defendem a impossibilidade de instauração do incidente a partir de processos tramitando no primeiro grau, e, portanto, a necessidade de causa pendente no tribunal, argumentam que admitir a instauração do incidente a partir de processos do primeiro grau, para julgamento tanto do IRDR como do caso concreto pelo tribunal, levaria à posterior avocação de causa, deslocando a competência, ou criando competência originária não prevista constitucionalmente ao tribunal julgador do incidente.

Haveria, assim, violação aos princípios da tipicidade e da indisponibilidade de competências, da *perpetuatio iurisdictionis*; do juiz natural e do duplo-grau de jurisdição.

Além disso, argumenta-se que a instauração a partir de processo em primeiro grau afrontaria o requisito da “efetiva repetição de processos”, tornando o incidente preventivo, o que poderia levar à ausência de amadurecimento e debate da questão de direito, fatores indispensáveis para se alcançar o escopo do novo instituto processual. Assim, dever-se-ia esperar o julgamento de diversos processos em primeiro grau, com a prolação de decisões e a interposição de recursos, para que, posteriormente, o tribunal apreciasse a questão e pudesse uniformizar o entendimento a partir do IRDR.

---

<sup>50</sup>MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 243, p. 291, mai. 2015.

<sup>51</sup>CAMARGO, Luis Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados. In: FREIRE, Alexandre et al (orgs.). **Novas tendências do processo civil**. v. 2. Salvador: Juspodvm, 2014, p. 288.

No tocante ao primeiro argumento, defende a primeira corrente doutrinária que não haveria avocação de causa, pois, considerando-se a natureza objetiva do IRDR, e, portanto, de causa-modelo (cisão decisória), seria admitida a instauração do incidente a partir de processos do primeiro grau, e, após julgado IRDR e fixada a tese jurídica no segundo grau, a causa que deu origem ao incidente seria julgada pelo juiz através da aplicação da tese jurídica outrora fixada.<sup>52</sup>

Dessa sorte, os princípios citados restariam incólumes, pois a lide continuaria pendente de julgamento no juízo originário, inexistindo alteração de competência para o julgamento, e preservando-se, assim, o juiz natural bem como garantindo o duplo grau de jurisdição.<sup>53</sup>

Portanto, poder-se-ia considerar que o artigo 978, parágrafo único não restringe a instauração a partir de processos pendentes do tribunal, e, sim, apenas consiste em regra de prevenção, visto que, excepcionalmente, no caso de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária, portanto, se instaurado o incidente a partir de processos tramitando no segundo grau, a competência para julgar o caso concreto seria do mesmo órgão do tribunal que julgou o IRDR e fixou a tese jurídica.

Com relação ao argumento de que a instauração do incidente a partir de processos do primeiro grau afrontaria o requisito da efetiva repetição de processos e, assim, tornaria o incidente preventivo, levando à ausência de amadurecimento e debate da questão, Sofia Temer defende que, obviamente, deve ser respeitado tal requisito, ou seja, a *efetiva* repetição de processos (e não a *potencial* repetição), o que não quer dizer que seja necessária a “repetição de *decisões meritórias* sobre a questão”. Exige-se a repetição de processos apenas, o que pode acontecer sem que ainda exista causa pendente de julgamento no tribunal.<sup>54</sup>

Poder-se-ia, ainda, questionar que instaurado a partir do primeiro grau, o incidente não possuiria um amadurecimento da discussão sobre a controvérsia. Entretanto, para que seja garantida a participação democrática, o próprio CPC prevê mecanismos de ampliação do debate, como a escolha do melhor processo representativo da controvérsia; ampla participação dos interessados; realização de audiências públicas e ampla divulgação da instauração e julgamento do incidente. Com efeito, a existência de causa pendente no tribunal não garante

---

<sup>52</sup>TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, 2ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 111.

<sup>53</sup>BARBOSA, Leonardo Mateus Negreiros. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a competência para julgar a causa paradigma após a fixação da tese jurídica. In: PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga; BRANCO, Janaina Soares Noletto Castelo (orgs.). **Processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões no CPC**. Fortaleza: Ed. Mucuripe. 2018, p. 173-187.

<sup>54</sup>TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, 2ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 108.

que a questão foi suficientemente debatida anteriormente e que há decisões divergentes sobre o tema.

Conforme pode-se perceber, existem sólidos argumentos de ambas as correntes doutrinárias.

A depender do posicionamento adotado sobre a natureza jurídica do IRDR, e do sistema de causa-piloto ou causa-modelo, podemos encontrar diferentes soluções para a instauração do incidente por provocação dos juízes partir de processos que tramitem no primeiro grau.

Caso se entenda que o incidente tem natureza objetiva (sistema de causa-modelo), haverá cisão cognitiva e decisória e o IRDR poderá ser instaurado a partir de processos tramitando no primeiro grau. O tribunal julgará o incidente e fixará a tese jurídica, e o juízo de origem julgará o caso conforme a tese fixada.

Por outro lado, caso se entenda que o IRDR tem natureza subjetiva (sistema de causa-piloto), e, portanto, há unidade decisória, não pode ser permitida a instauração a partir de processos na primeira instância, sendo necessária a existência de causa pendente de julgamento no tribunal.

Nesse caso, em respeito ao que prevê o CPC quanto a legitimidade para provocar a instauração do incidente, o juiz poderia oficiar o presidente do tribunal, demonstrando que há questão de direito repetitiva em diversos processos, com risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, para que este, então, instaure o IRDR, selecionando, dentre os processos em tramitação no segundo grau que apresentam a mesma questão de direito repetitiva, aqueles que melhor representem a controvérsia. Após o julgamento do IRDR e fixação da tese jurídica, os juízes poderiam julgar os processos sobrestados de acordo com o entendimento fixado sobre a questão de direito repetitiva.<sup>55</sup>

### 3.2 A RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE APENAS FIXA A TESE JURÍDICA

Se considerado o IRDR como incidente de natureza objetiva, a decisão sempre (e apenas) fixará a tese jurídica. Por outro lado, se considerado como incidente de natureza subjetiva, a decisão fixará a tese jurídica sem julgar o caso concreto apenas na situação de desistência ou abandono da causa. Do contrário, fixará a tese e julgará a causa.

---

<sup>55</sup>MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 243, p. 290, mai. 2015.

Por expressão previsão no CPC, a situação de abandono ou de desistência da causa a partir do qual o incidente foi instaurado não impede o seu prosseguimento e julgamento.

Isso porque, quando um caso é selecionado para julgamento, é instaurado um procedimento incidental específico que julgará e fixará a tese jurídica, apartado do procedimento principal, ou seja, da causa propriamente dita, representativa da controvérsia.

Assim, na hipótese de desistência ou abandono da causa pela parte, apenas esta é atingida, preservado o procedimento do incidente, o qual seguirá seu curso autonomamente. O que ocorrerá é que a tese fixada não surtirá efeitos à parte que desistiu ou abandonou a causa representativa da controvérsia, exercendo claramente papel de causa-modelo no processamento do incidente.

Para a primeira corrente doutrinária, trata-se de fundamento que corrobora a natureza objetiva do IRDR, e, portanto, a cisão cognitiva e decisória do incidente, em um sistema de causa-modelo.<sup>56</sup> Para a segunda, trata-se de exceção à natureza subjetiva e unidade cognitiva do incidente, configurando, assim, hipótese de causa-modelo.<sup>57</sup>

Entretanto, é nessa situação que surge uma das controvérsias a ser discutida no presente trabalho.

O CPC prevê expressamente que o julgamento do mérito do IRDR é recorrível, cabendo recurso especial ou extraordinário, conforme a questão de direito diga respeito à matéria infraconstitucional ou constitucional, além do cabimento de embargos de declaração. Assim, o tribunal superior reapreciará a tese fixada, o que viabilizará a uniformização da tese em âmbito nacional. Entretanto a decisão que apenas fixa a tese jurídica no IRDR é recorrível?

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, em uma interpretação conservadora, ela seria irrecurrível vez que não há julgamento algum de caso concreto, apenas de fixação da tese jurídica. Por outro lado, em uma interpretação heterodoxa, caberia recurso com o objetivo de discutir a tese jurídica fixada, ou seja, discutir o precedente formado no julgamento do IRDR.

Para os autores, os quais adotam o segundo entendimento, desconsiderando-se a concepção clássica, na qual a jurisdição tem como função a decisão de casos, pode-se admitir recursos com o fim precípuo de discutir a formação do precedente judicial. É dizer, reconstrói-

---

<sup>56</sup>TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, 2ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 78.

<sup>57</sup>DIDIER, JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**, 14ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 680.

se o conceito de “causa decidida” (e de jurisdição), requisito para o cabimento dos recursos extraordinário e especial, admitindo-se serem cabíveis recursos contra decisões que não julgam a causa propriamente dita, ou seja, nos quais não há “causa decidida”, mas apenas fixam uma tese de direito, como no caso do IRDR.<sup>58</sup>

Bruno Dantas, por sua vez, defende que conferir ao STF e STJ

O desígnio de analisar o julgamento em sede de IRDR foi uma escolha adequada, tanto do ponto de vista da finalidade principal do incidente, como também sob o ângulo dos efeitos práticos almejados com a aplicação do incidente. Suscitar a impossibilidade do manejo do recurso extraordinário ou do recurso especial da decisão que julga o IRDR acarretaria, conseqüentemente, abrir a via para diversos recursos extraordinários e recursos especiais da decisão que aplicar a tese fixada a todos os demais casos idênticos.<sup>59</sup>

Entretanto, há quem entenda que o requisito da causa decidida deve ser interpretado de forma restritiva no IRDR, o que faz com que não se admita o cabimento de recursos na hipótese em que o incidente julga a “causa-modelo”, ou seja, apenas fixa a tese jurídica.

Essa é a posição de Antônio do Passo Cabral, segundo o qual, quando o IRDR assume natureza objetiva, na situação de desistência ou abandono da causa, não é cabível recurso especial ou extraordinário, por não existir causa decidida, requisito constitucional indispensável para o cabimento destes.<sup>60</sup>

Marcos de Araújo Cavalcanti considera inconstitucional o cabimento de Recurso Especial e Extraordinário em face da decisão proferida em IRDR quando há apenas a fixação de uma tese jurídica, mas não causa decidida.<sup>61</sup>

Entretanto, em uma interpretação ampliativa de “causa decidida”, se considerada como “questão” sobre a qual tenha havido decisão judicial definitiva, pode-se admitir o cabimento dos recursos excepcionais contra decisões que não julgam a causa no incidente, uma vez que a fixação de uma tese jurídica consiste, sim, em decisão de mérito do IRDR.

---

<sup>58</sup>*Idem*, p. 740.

<sup>59</sup>DANTAS, Bruno. *Incidente de resolução de demandas repetitiva*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2197.

<sup>60</sup>CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos art. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1453.

<sup>61</sup>CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**, São Paulo: RT, 2016, p. 397.

Para Sofia Temer, “A restritiva interpretação do termo burla o desígnio constitucional de atribuir ao STF e ao STJ a uniformização da Constituição e da lei infraconstitucional, o que vai de encontro aos próprios fundamentos da criação do incidente de resolução de demandas repetitivas”.<sup>62</sup>

Percebe-se que o conceito de jurisdição não mais se restringe apenas à ideia de aplicação da lei ao caso concreto para resolução de um conflito subjetivo, ou seja, não se presta apenas à pacificação de uma lide.

Corroboram isso o incidente de constitucionalidade, os incidentes de assunção de competência, de repercussão geral, de recursos repetitivos, e o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos quais as decisões proferidas visam a formação de decisões judiciais com força normativa (em um sistema de precedentes), as quais atingirão outros casos semelhantes.

Portanto, observa-se que, para que se viabilize o recurso e, assim, permita-se a discussão da tese jurídica e do precedente a ser formado, seja defendendo a natureza subjetiva do IRDR, seja defendendo a natureza objetiva, deve-se interpretar o requisito da “causa decidida” de forma ampliativa (e ressignificar o conceito de jurisdição). Nesse caso, serão cabíveis os recursos excepcionais contra a decisão do IRDR que apenas fixa a tese jurídica

Do contrário, se considerada restritivamente a “causa decidida” apenas como o julgamento da lide, na hipótese em que a decisão do IRDR apenas fixa a tese jurídica, não seria admitido recurso, e, assim, impedir-se-ia a devolução da questão para os tribunais superiores, conseqüentemente retardando a uniformização da questão de direito em nível nacional. Em outras palavras, o IRDR perderia seu escopo e razão de existir.

Em suma, há que se ressaltar a importância da possibilidade de recorrer da decisão que apenas fixa a tese jurídica no caso de desistência ou abandono, tal qual ocorre com a decisão que fixa a tese jurídica e julga o caso concreto (para os que consideram a natureza subjetiva do incidente). Do contrário, em tais situações, a decisão não poderia ser rediscutida.

Ademais, no caso de se considerar a natureza objetiva do incidente, se não for admitido o recurso das decisões do IRDR, não haveria nunca a reapreciação das teses pelos tribunais superiores em sede de recursos excepcionais, o que seria insustentável.

Portanto, independentemente da posição que se adote, seja pela natureza subjetiva do incidente, seja pela natureza objetiva, deve ser possível o recurso em face da decisão que apenas

---

<sup>62</sup>TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, 2ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 259.

fixa a tese jurídica no IRDR, permitindo a rediscussão do precedente formado e a produção de seus efeitos em todo o território nacional, possibilitando, assim, a pacificação de entendimentos acerca de questões de direito repetitivas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

### 3.3 A ATUAÇÃO DAS PARTES DE PROCESSOS SOBRESTADOS NO JULGAMENTO DO IRDR

O Código de Processo Civil apenas prevê os legitimados para requerer a instauração do incidente, a intervenção obrigatória do Ministério Público, e a oitiva das partes, *amici curiae*, e outros interessados. Entretanto, no que tange especificamente à intervenção no julgamento do incidente pelas partes de processos sobrestados que serão afetadas pela aplicação da tese jurídica fixada, o código silencia.

O tribunal, ao julgar o IRDR, proferirá decisão fixando a *ratio decidendi* a ser seguida nos demais casos que versem sobre a mesma questão de direito. Assim, a decisão proferida no incidente consistirá em paradigma, caracterizando-se como *leading case* que será usado para fundamentar a decisão em casos semelhantes.

Imperativo, portanto, que as partes de cada processo repetitivo – sobrestados por versarem sobre a mesma questão de direito – tenham a oportunidade de participar do IRDR e influenciar no julgamento do incidente, visto que terão suas esferas de direito afetadas pelo precedente a ser formado pelo tribunal.

Nessa seara, discute-se qual seria a melhor e mais adequada modalidade de intervenção a ser aplicadas às partes de processos sobrestados.

Dentre as modalidades tradicionais, as quais estão intimamente relacionadas com aspectos do direito material da lide, uma das possibilidades seria a assistência.

Como se sabe, para intervir como assistente é necessário que o terceiro possua interesse jurídico, ou seja, deve existir relação jurídica deste com uma das partes do processo, seja conexa, seja dependente com a relação jurídica objeto da lide. Em outras palavras, deve haver um vínculo entre a relação jurídica discutida no processo e a relação jurídica do assistente.

Entretanto, poder-se-ia argumentar que no IRDR não existe tal liame, uma vez que a convergência entre os processos sobrestados e os processos que deram origem ao incidente se dá pela questão de direito repetitiva, e não pela matéria fática subjacente.

Nesse sentido, Sofia Temer acredita ser a assistência inadequada como meio interventivo das partes de processos sobrestados no IRDR. Isso porque, considerando o

incidente como sendo de natureza objetiva, não há, entre as relações jurídicas, o vínculo material referido acima.<sup>63</sup>

Assim, nem tudo que se aplica aos sujeitos processuais *em geral* é pertinente aos sujeitos processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas, o que decorre, sobretudo, da natureza objetiva desta técnica processual e do seu afastamento da *lide*.<sup>64</sup>

Dentre os que entendem ser o instituto da assistência o mais adequado, há quem defenda a atuação dos sujeitos sobrestados como assistentes litisconsorciais, e há quem defenda a atuação destes como assistentes simples.

Cumprе relembrar, rapidamente, a diferença entre as duas modalidades. A assistência litisconsorcial ocorre quando o assistente possui relação jurídica com o adversário do assistido. Por sua vez, a assistência simples ocorre quando o assistente possui relação jurídica conexa ou dependente com o assistido.

Leonardo Carneiro da Cunha entende que “As partes de cada processo repetitivo podem tornar-se, igualmente, partes no mencionado incidente, nele intervindo na condição de assistentes litisconsorciais”.<sup>65</sup> Nesse mesmo sentido Eduardo Cambi e Mateus Fogaça,<sup>66</sup> e Marcos de Araújo Cavalcanti.<sup>67</sup>

Para Fredie Didier Jr., as partes dos processos sobrestados possuem interesse jurídico no resultado do julgamento do IRDR, ou seja, na formação do precedente. Por esse motivo, são “intervenientes no incidente, mas atuam como assistentes simples das partes na causa-piloto, selecionada para julgamento por amostragem”, atuando em nome próprio, na defesa de interesse alheio, ou seja, do assistido.<sup>68</sup>

Entretanto, Antonio Adonias Aguiar Bastos entende ser adequado o litisconsórcio facultativo, decorrente da afinidade de questões por um ponto comum de direito. Para ele “o liame entre os diversos participantes está na similitude do fundamento utilizado em seus

---

<sup>63</sup>TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, 2ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 174.

<sup>64</sup>*Idem*, p. 136.

<sup>65</sup>CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o Incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 255-279, mar. 2011 *apud* DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**, 14ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

<sup>66</sup>CAMBI, Eduardo, FOGAÇA, Mateus. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 243, p. 333-362, mai. 2015.

<sup>67</sup>CAVALCANTI, Marcos. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas**. Salvador: Juspodvm, 2015, p. 254.

<sup>68</sup>DIDIER, JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**, 14ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 693.

respectivos processos e no interesse direto em ver a tese fixada pelo tribunal”.<sup>69</sup> Cumpre ressaltar que assistente litisconsorcial e litisconsorte facultativo não se confundem: o primeiro auxilia na defesa de direito alheio; o segundo atua em defesa de direito próprio.

Por sua vez, Bruno Dantas entende ser cabível a intervenção no IRDR por meio de assistência simples, pois

O assistente simples deve possuir interesse jurídico na questão. Isto é, a eventual decisão favorável a umas das partes deve impactar indiretamente a relação jurídica da qual faz parte (...). Deve-se realçar que a parte que se depara com a suspensão de seu processo por força da instauração do IRDR detém, *tout court*, interesse jurídico suficiente para viabilizar sua intervenção na qualidade de assistente simples daquela parte processual do processo-piloto que sustenta tese jurídica idêntica à sua.<sup>70</sup>

Segundo Teresa Arruda Alvim, as partes dos processos sobrestados e dos outros processos, não sobrestados, que versam sobre a mesma questão de direito “São pessoas titulares daquele direito sobre o qual versa o incidente, ocupando posição semelhante à do assistente litisconsorcial. Têm interesse equivalente ao das partes”.<sup>71</sup>

Contrariamente, Sofia Temer defende não existir no IRDR o interesse jurídico, na acepção tradicional, a ensejar a aplicação do instituto da assistência ao incidente. Assim, segundo a autora, a natureza distinta do IRDR em relação aos processos que tutelam direitos subjetivos diretamente justifica meios de intervenção diferenciados, pois são distintas também as premissas sobre os motivos de se autorizar tais intervenções. No IRDR, apesar de não existir defesa de direito próprio, a intervenção é permitida para ampliação e aprofundamento do debate, pois o precedente formado afetará a esfera jurídica das partes sobrestadas.

Portanto, a autora defende existir um interesse reflexo e indireto, mas ainda assim, jurídico. Isso porque, em que pese não existir vínculo de direito material, há vínculo do sujeito e sua esfera de direitos com o objeto do incidente, portanto, tem o direito de participar da

<sup>69</sup>BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O devido processo legal nas demandas repetitivas**. 2012. 266p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, p. 173 *apud* TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 1. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p 180.

<sup>70</sup>DANTAS, Bruno. Incidente de resolução de demandas repetitiva. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2193

<sup>71</sup>WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; DE MELLO, Rogerio Licastro Torres (coords.). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

construção da tese jurídica. Assim, poder-se-ia falar em uma “assistência para formação de precedente”, ou seja, uma assistência atípica.<sup>72</sup>

No mesmo sentido Fredie Didier Jr, ao argumento de que não haveria vínculo entre as relações jurídicas substanciais, quando defende a aplicação do instituto da assistência, rebate que a noção tradicional de interesse jurídico não é mais adequada para o processo civil contemporâneo.<sup>73</sup>

O que se observa é que, embora não esteja presente o conceito tradicional de interesse jurídico, há sim interesse dos sujeitos sobrestados na formação da decisão que fixará a tese jurídica, ou seja, há interesse na formação do precedente.

Em verdade, na falta de outra modalidade mais adequada, a doutrina e jurisprudência têm admitido a assistência em diversas situações, mesmo quando ausente o “interesse jurídico”, evidenciando que o conceito tradicional se encontra em crise, sendo necessária a ressignificação deste.

Por óbvio, seja qual for a forma mais adequada de intervenção, vedar a participação das partes sobrestadas configuraria flagrante afronta ao princípio do contraditório, cerceando o direito destes ao convencimento do julgador. Inclusive há quem defenda a ampla e irrestrita participação das partes dos processos sobrestados.

Entretanto, há que se colocar limites à referida atuação. Para Sofia Temer, deve haver requisitos, como a existência de processo pendente, bem como a análise da pertinência da participação das partes sobrestadas, sendo que o “principal filtro para nortear a atuação dos sujeitos sobrestados seja a apresentação de novos argumentos que possam contribuir com a definição da melhor solução racional para a questão de direito objeto do incidente”.<sup>74</sup>

Ou seja, devem ser analisadas as manifestações já apresentadas, pois caso a parte sobrestada limite-se a apenas repetir argumentos já trazidos à discussão, não poderá intervir no incidente.

Com efeito, Fredie Didier Jr. defende também que os sujeitos dos processos sobrestados apenas serão admitidos como assistentes, se antes forem admitidos como intervenientes no processo. Para tanto, devem demonstrar a utilidade de sua intervenção, ou

---

<sup>72</sup>TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, 2ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 180.

<sup>73</sup>DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**, 14ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 695.

<sup>74</sup>TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, 2ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 182.

seja, que possuem novos argumentos a apresentar, podendo contribuir efetivamente na discussão e formação do precedente.<sup>75</sup>

Assim, a qualificação do interveniente é importante para definir os limites de sua atuação. Para quem defende a atuação como assistente, poderá praticar todos os atos processuais, inclusive atuar em favor do assistido, desde que não contrarie sua vontade. Portanto, para Fredie Didier Jr., poderá recorrer não apenas do precedente, mas também da solução concreta do caso (pois considera o sistema de causa-piloto).

Para além da discussão acerca da melhor modalidade de intervenção a ser aplicada, certo é que o interesse de agir da parte sobrestada deverá ser analisado, no caso concreto, para só então ser admitida a sua intervenção. Em outras palavras, a intervenção do sujeito sobrestado deve estar revestida de utilidade, necessidade e adequação, trazendo novos argumentos que, potencialmente, qualifiquem o debate e contribuam para a definição da melhor solução para a questão de direito repetitiva objeto do incidente, em verdadeiro exercício do contraditório no IRDR.

Por fim, forçoso perceber que o conceito tradicional de interesse jurídico há de ser revisitado e evoluir com o processo moderno, visto que não se presta mais a responder adequadamente às demandas atuais relativas à participação de terceiros em processos judiciais, permitindo assim a intervenção em situações em que não exista o interesse jurídico na acepção tradicional, mas em que a atuação do sujeito interveniente é legítima e justificada, como no caso do IRDR.

#### 4 CONCLUSÃO

Devido à massificação de conflitos de interesse e crescimento da quantidade de casos repetitivos, surgiu a necessidade de novos institutos capazes de resolver o problema da litigiosidade repetitiva. Entretanto, o processo coletivo mostrou-se insuficiente no controle da litigância de massa.

Portanto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi criado pelo novo Código de Processo Civil com o escopo de resolver as demandas repetitivas, uniformizando a jurisprudência, garantindo a isonomia e segurança jurídica, e tornando a prestação jurisdicional

---

<sup>75</sup>DIDIER, JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**, 14ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 696.

mais célere e racional. Entretanto, após três anos em vigor, ainda há muitos debates acerca do incidente.

O presente artigo realizou por meio de revisão bibliográfica estudo com o objetivo de apresentar o novel instituto e discutir sobre alguns aspectos polêmicos: a instauração do incidente a partir de processos tramitando no primeiro grau; a recorribilidade da decisão que apenas fixa a tese jurídica, e a atuação das partes de processos sobrestados no julgamento do IRDR.

O IRDR é incidente processual que tem como função gerir e julgar questões repetitivas bem como formar precedentes. Assim, caberá quando houver efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com risco à isonomia e segurança jurídica.

O primeiro grau de jurisdição é, primordialmente, o local onde pode-se observar a efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão jurídica. É a porta de entrada de demandas repetitivas. A utilização de um instrumento capaz de resolver tais demandas, fixando teses jurídicas a serem aplicadas a todas as questões idênticas de direito, tem como consequência uma prestação jurisdicional mais célere. Mas também, e, principalmente, tem o condão de garantir a isonomia e coerência nas decisões judiciais, possibilitando segurança jurídica aos jurisdicionados.

Apesar disso, alguns doutrinadores entendem não ser cabível a instauração do IRDR a partir de processos tramitando no primeiro grau, sendo, portanto, necessária a pendência de causa no tribunal. Existem muitos argumentos a favor, e tantos outros contra essa possibilidade. Todavia, percebe-se que, não permitir a instauração do incidente a partir de processos tramitando na primeira instância, de certa forma, faria com que o instituto criado para a resolução de demandas repetitivas perdesse parte de sua efetividade.

Portanto, em que pese os fortes argumentos de ambos os lados, há que se concordar que deve ser levada em consideração a repetição de processos, ainda no primeiro grau, que coloquem em risco à isonomia e à segurança jurídica, admitindo-se a instauração do incidente a partir de tais processos. Caso não se admita, ao menos, deve ser possível ao juiz oficial ao tribunal, sinalizando a efetiva repetição e o risco apresentado, para que este instaure o IRDR a partir de processos tramitando no segundo grau (quando houver), e, assim, garanta os escopos do incidente.

No que tange à recorribilidade da decisão que apenas fixa a tese jurídica, forçoso concluir que o recurso deve ser possível, caso contrário, o precedente formado não poderá ser

rediscutido pelos tribunais superiores, impossibilitando a uniformização e pacificação da questão de direito em todo o país, e fazendo com que o incidente perca toda a sua essência.

Com relação à atuação das partes de processos sobrestados, conclui-se que estas possuem, sim, interesse na formação do precedente, uma vez que terão suas esferas de direito afetadas por ele. Portanto, a elas deve ser oportunizada a participação no IRDR, interferindo no julgamento do incidente e contribuindo com o convencimento dos julgadores. Entretanto, seja qual for a modalidade de intervenção a ser admitida, esta fica condicionada à apresentação de novos argumentos que contribuam para a qualificação do debate.

Por fim, conclui-se que tais pontos polêmicos, como tantos outros na ciência do Direito, perpassam conceitos doutrinários com premente necessidade de ressignificação e evolução, visto que os antigos conceitos tradicionais já não são mais suficientes para abarcar a vasta imensidão do Processo Civil nos dias atuais.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os risco ao sistema decisório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 240. a. 40. p. 221-242, fev. 2015.

BARBOSA, Leonardo Mateus Negreiros. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: a competência para julgar a causa paradigma após a fixação da tese jurídica. In: PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga; BRANCO, Janaina Soares Noletto Castelo (orgs.). **Processo nos tribunais e meios de impugnação das decisões no CPC**. Fortaleza: Ed. Mucuripe. 2018, p. 173-187.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O devido processo legal nas demandas repetitivas**. 2012. 266p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador *apud* TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 1. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p 67.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2014. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF, mar. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: julho de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Antonio do Passo. Comentários aos art. 976 a 987. In: CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 479.

CAMARGO, Luis Henrique Volpe. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados. In: FREIRE, Alexandre et al (orgs.). **Novas tendências do processo civil**. v. 2. Salvador: Juspodvm, 2014.

CAMBI, Eduardo, FOGAÇA, Mateus. Incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 243, p. 333-362, mai. 2015.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**. São Paulo: RT, 2016.

CAVALCANTI, Marcos. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas**. Salvador: Juspodvm, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o Incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 255-279, mar. 2011 *apud* DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo

Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**, 14ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DANTAS, Bruno. Incidente de resolução de demandas repetitiva. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves Comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2178-2198.

DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Julgamento de Casos Repetitivos**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DIDIER, JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**, 14ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

DRESCH, Silvano. **A aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas aos juizados especiais**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. IV, n. 01, p. 201-223, dez. 2016.

DUARTE, Bento Herculano. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): natureza, finalidade, pressupostos, pontos controvertidos e aplicação na justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 1, p. 169-216, jan. - mar. 2017.

GALINDO, Beatriz Magalhães. O precedente decorrente do julgamento de recursos repetitivos pode ser considerado de obrigatoriedade em sentido forte? In: GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coords.). **Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios**. Salvador: Ed. Juspodivum, 2017, p. 35-49.

LIPIANI, Júlia. Como promover a superação dos precedentes formados nos julgamentos de recursos repetitivos por meio dos recursos especial e extraordinário? In: GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coords.). **Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios**. Salvador: Ed. Juspodivum, 2017, p. 145-166.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A (In) Compatibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 249, a. 40, p. 399-419, nov. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro. In: DIDIER, JR., Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Julgamento de Casos Repetitivos**, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no processo civil brasileiro e suas repercussões no processo do trabalho. In: **Novo CPC. Repercussões no processo do trabalho**. LEITE, Carlos Henrique Bezerra (org.). São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 243, p. 283-331, mai. 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro, RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 211, p. 1921-2018, set. 2012 *apud* TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 1. Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p 67.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. O precedente qualificado no processo civil brasileiro: formação, eficácia vinculante e impactos procedimentais. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; DE OLIVEIRA, Pedro Miranda (coords). **Panorama atual do novo CPC**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 135-150.

MOREIRA, Leonardo de Carvalho. **Incidente de resolução de demandas repetitivas. Incertezas e inconsistências**. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19036](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19036)>. Acesso em: 20 jul 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8ª Ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1595.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Há possibilidade de utilização do incidente de assunção de competência quando houver repetição de demandas a respeito de uma mesma relevante questão de direito? In: GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coords.). **Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios**. Salvador: Ed. Juspodivum, 2017, p. 331-355.

SOUZA, Artur César de. **Resolução de Demandas Repetitivas**. São Paulo: Almedina, 2015.

TALAMINI, Eduardo. A dimensão coletiva dos direitos individuais homogêneos: ações coletivas e os mecanismos previstos no Código de Processo Civil de 2015. In: DIDIER JR.,

Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro daq (coords). **Julgamento de casos repetitivos**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 139 – 164.

TALAMINI, Eduardo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>>. Acesso em: 20 jul 2018.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, 2ª Ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

TEMER, Sofia. Recursos no incidente de resolução de demandas repetitivas: quem pode recorrer da decisão que fixa a tese jurídica? In: GALINDO, Beatriz Magalhães; KOHLBACH, Marcela (coords.). **Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios**. Salvador: Ed. Juspodivum, 2017, p. 403-420.

THEODORO Jr., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC – fundamentos e sistematização**, 2ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, 16ª Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; DE MELLO, Rogerio Licastro Torres (coords). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER, JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coords.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 483-490.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes (treat like cases alike) e o novo código de processo civil: universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 235, p. 293, set. 2014.